REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANO LXXII SUPL. AO Nº 139, QUARTA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 2017

BRASÍLIA - DF

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Biênio 2017/2019)

PRESIDENTE	RODRIGO MAIA (DEM-RJ)
1º VICE-PRESIDENTE	FÁBIO RAMALHO (PMDB-MG)
2º VICE-PRESIDENTE	ANDRÉ FUFUCA (PP-MA)
1º SECRETÁRIO	GIACOBO (PR-PR)
2º SECRETÁRIO	MARIANA CARVALHO (PSDB-RO)
3º SECRETÁRIO	JHC (PSB-AL)
4º SECRETÁRIO	RÔMULO GOUVEIA (PSD-PB)
1º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	DAGOBERTO NOGUEIRA (PDT-MS)
2º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	CÉSAR HALUM (PRB-TO)
3º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	PEDRO UCZAI (PT-SC)
4º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	CARLOS MANATO (SD-ES)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 77-C, DE 2003
(Do Sr. Marcelo Castro e outros)

Suprime o § 5º do art. 14 e dá nova redação ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, aos §§ 1º e 2º do art. 46 e ao caput do art. 82, para pôr fim à reeleição majoritária, determinar a simultaneidade das eleições e a duração de cinco anos dos mandatos para os cargos eletivos, nos níveis federal, estadual e municipal, nos Poderes Executivo e Legislativo; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade, com emenda, e pela inadmissibilidade do art. 1º, enquanto apensada à PEC nº 142/95 (relator: DEP. JOÃO PAULO CUNHA); e da Comissão Especial, pela admissibilidade das Emendas de nºs 1 e 2, de 2017; e, no mérito, pela aprovação desta e da Emenda de nº 1/17, com substitutivo, e pela rejeição da de nº 327/17, apensada, e da Emenda de nº 2/17 (relator: DEP. VICENTE CANDIDO).

DESPACHO:
JÁ ADMITIDA NOS TERMOS DO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA À PEC N. 142/1995, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008, AGUARDARÁ CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 77-A, DE 2003

I - RELATÓRIO

Por ato da presidência da Câmara dos Deputados de 4 de maio de 2017, foi criada a COMISSÃO ESPECIAL Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 77-A, de 2003, do Sr. Marcelo Castro e outros, que "suprime o § 5º do art. 14 e dá nova redação ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, aos §§ 1º e 2º do art. 46 e ao caput do art. 82, para pôr fim à reeleição majoritária, determinar a simultaneidade das eleições e a duração de cinco anos dos mandatos para os cargos eletivos, nos níveis federal, estadual e municipal, nos Poderes Executivo e Legislativo" (fixa em cinco anos o mandato dos Deputados, Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Governadores, Presidente da República, e em dez anos para Senadores, objetiva a coincidência das eleições). A comissão foi composta de 34 membros titulares e de igual número de suplentes, mais um titular e um suplente, atendendo ao rodízio entre as bancadas não contempladas, designados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do art. 33 do Regimento Interno.

Os membros da comissão, indicados pelas Lideranças, foram designados por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados de 16 de maio de 2017 e convocados para reunião de instalação e eleição, que se realizou no dia 17 de maio de 2017. Foram designados os Deputados Lúcio Vieira Lima (PMDB), para a Presidência, Sandro Alex (PSD), para a 1º Vice-Presidência, Renata Abreu (PODE), para a 2º Vice-Presidência e Lázaro Botelho (PP-TO), para a 3º Vice-Presidência. A mim, Deputado Vicente Cândido (PT), foi designada a relatoria da Comissão.

No dia 23 de maio de 2017 foi realizada a primeira reunião deliberativa da Comissão, na qual foi realizada a eleição dos vice-presidentes, foi definido o roteiro dos trabalhos, e houve a deliberação de requerimentos dos nobres parlamentares. No dia 24 de maio do mesmo ano, a Comissão reuniu-se para dar continuidade à pauta de trabalhos iniciada na reunião anterior ainda para deliberar acerca de temas afeitos à Reforma Política, quais sejam: prazos de desincompatibilização, regulamentação das pré-campanhas, pesquisas eleitorais e antecipação de registros eleitorais. No dia 14 de fevereiro do presente ano, a Comissão voltou a reunir-se para deliberar ajustes no Plano de Trabalho e novos requerimentos.

Em reunião deliberativa no dia 31 de maio de 2017, a comissão realizou um debate sobre a minuta de substitutivo à PEC 77/2003, conforme apresentado em Relatório Parcial da Comissão Especial da Reforma Política.

Foram recebidas três emendas. A Emenda Nº 1, de autoria do Deputado Werveton Rocha, altera a redação do § 5º do art. 14 da Constituição Federal. A Emenda Nº 2, de autoria do Deputado Miro Teixeira, propõe o sistema majoritário “Distritão”. A Emenda Nº 3, de autoria do Deputado Herculano Passos, propõe a antecipação das eleições de 2018 e a coincidência das eleições.

II - VOTO DO RELATOR

O diagnóstico mais recorrente sobre a realidade política brasileira da atualidade é a de que o nosso sistema eleitoral atingiu seu esgotamento, estando irremediavelmente falido. Esta conclusão não é minha apenas, mas de inúmeros observadores e analistas da academia e da imprensa e de lideranças de quase todos os partidos nacionais. Como resultado desse processo de falência generalizada, o cidadão não se considera representado pelos eleitos das

urnas. O processo eleitoral se tornou extremamente dispendioso e o gigantismo das despesas com eleições tem sido estímulo e fonte de corrupção.

No âmbito do Poder Legislativo, a elevada taxa de fragmentação partidária ali verificada, com nada menos que 28 partidos políticos representados, constitui uma ameaça permanente à governabilidade. As coligações proporcionais baseadas, muitas vezes, na mera conveniência eleitoral, bem como outros incentivos para a multiplicação partidária, tornaram o Parlamento brasileiro, o mais fragmentado do mundo (BRAMATTI, 2015). Nossa situação não encontra paralelo em qualquer outra democracia do planeta. A fragmentação partidária dificulta imensamente a formação de consensos programáticos e a estabilidade dos governos, que, ainda que consigam aprovar seus programas, o fazem a um custo elevado e pouco republicano.

Não é à toa que o brasileiro tem deixado de confiar na classe política como representantes de seus interesses de natureza pública. Uma pesquisa internacional realizada em 2016 constatou que o brasileiro é o povo que menos confia nos políticos entre as grandes economias do mundo. De acordo com a pesquisa, apenas 6% dos brasileiros demonstravam confiar nos políticos (CHADE, 2016).

A eleição municipal ocorrida no país em 2016 deixou escancarado os sintomas de tal desconfiança da população com a política. O pleito registrou um crescimento significativo de votos nulos e brancos e de abstenções. Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, a soma de votos nulos, brancos e de abstenções no primeiro turno superou o primeiro ou o segundo colocado em 22 capitais do país. No Rio de Janeiro e em Belo Horizonte, esta soma de nulos, brancos e abstenções ultrapassou os votos obtidos pelos dois primeiros colocados juntos.

Lamentavelmente, a desconfiança na classe política tem se transformado em desconfiança na própria democracia. Segundo pesquisa do Latinobarometro, o apoio ao regime democrático no Brasil caiu de 54%, em 2015, para 32%, em 2016 (CARVALHEIRO, 2016).

Por todas essas razões, manter o atual sistema eleitoral em funcionamento deixou de ser uma opção. Não mudar as regras que atualmente regem a política é mais do que flertar com o abismo, é permitir que o caos se instale e se perpetue. Não se trata mais de nos engajarmos na busca de um modelo ideal. Tampouco se trata de se buscar, com a reforma política, a solução para todas as mazelas pátrias, de transformá-la numa panaceia. Trata-se, sim, de reestruturar o sistema de forma que ele possa ter sustentabilidade, de forma a promover o resgate da confiança dos brasileiros em suas instituições democráticas. O país passa por um momento de reorganização e dificilmente se reorganizará com a política desorganizada.

A Comissão de Reforma Política da Câmara dos Deputados tinha pleno conhecimento dessa conjuntura quando, durante seus debates, deixou claro que não se poderia abordar a totalidade e a complexidade dos problemas políticos nacionais apenas por meio de legislação infraconstitucional. Por essa razão, com a anuência de todos os 35 membros da comissão, debruçamo-nos sobre a PEC 77, de 2014, de autoria do nobre Deputado Marcelo Castro, relator da comissão da reforma política em 2015para, a partir dos esforços e do acúmulo já realizados por esta casa, reabrirmos a discussão acerca das mudanças constitucionais necessárias para uma reforma mais profunda do sistema político do país.

SISTEMA ELEITORAL

Assim, o substituto anexo apresenta, a partir da reflexão acerca das proposições presentes na PEC 77 de 2014 e do espírito que as imbuía, nossa proposta de um sistema eleitoral misto para o país que combina as virtudes do sistema proporcional e do sistema distrital, uninominal, deles retirando suas principais deficiências. Contando com a inspiração e com o acúmulo de proposições de colegas desta casa e desta comissão, a proposta inserida no substitutivo em anexo prevê que parte dos representantes seja eleita por voto majoritário em distritos eleitorais e parte seja eleita por votação em listas preordenadas, pelo sistema proporcional.

O componente distrital do sistema aproximará representante e representado, elevando o grau de “accountability” de nossa democracia. Isto é, devido à natureza majoritária das eleições distritais e da necessidade de constante prestação de contas do representante aos representados, este componente do sistema eleitoral estimulará uma maior interação entre deputados e eleitores de seu distrito. O eleitor passa a ter uma consciência plena de quem, de fato, o representa no parlamento.

Saliente-se que pesquisa coordenada pelo Centro de Estudos de Opinião Pública da Unicamp mostrou que, logo após as eleições, 46% dos entrevistados disseram não lembrar sequer do nome do candidato no qual votaram para as eleições da Câmara Federal, enquanto 22% disseram ter anulado ou deixado o voto em branco. Este dado reflete um incentivo perverso do atual sistema. Partidos e coligações multiplicam candidaturas para reforçar suas listas. O número de candidatos torna-se então tão elevado que, muitas vezes, não há espaço para o cotejo de biografias, perfis e propostas diante dos eleitores. Estes, muitas vezes, sequer têm acesso à lista de todos os candidatos. Como corolário deste fenômeno, deputados sentem-se livres de qualquer responsabilidade para com seu eleitorado, muitas vezes exercendo um mandato totalmente desvinculado de compromissos com seus eleitores.

Parte do problema vincula-se ao instituto da coligação partidária, cuja extinção foi proposta pela PEC Nº 286, de 2016, e está sendo analisada na Câmara dos Deputados por comissão especial presidida pela nossa colega Deputada Renata Abreu, membro de nossa Comissão de Reforma Política. Não restam dúvidas de que o instituto, como aponta o cientista político Jairo Nicolau, confunde o eleitor e subverte o espírito da proporcionalidade. Para se ter uma ideia, 93,2% dos Deputados Federais eleitos na última legislatura se elegeram com o voto de suas legendas e coligações, isto é, não se elegeram com seus próprios votos. O que ocorre, é que muitas vezes o voto em um candidato ajuda a eleger outros cuja biografia, bandeiras e ideologias, são totalmente desconhecidas do eleitor. Isso se dá porque esse modelo de coligações proporcionais permite a aliança de conveniência entre partidos e candidatos de ideologias distintas.

Com o componente distrital do sistema proposto, não há espaço para tais ocorrências. Elege-se deputado, no distrito, aquele candidato que obtiver o maior número de votos. Sem transferência de votos. Fortalece-se a relação entre representantes e representados e freia-se as tendências fragmentárias típicas de sistemas unicamente proporcionais.

As deficiências mais frequentemente associadas a esse modelo de eleição, por sua vez, diz respeito à tendência dos eleitos a adotarem uma postura "paroquial" no exercício de seus mandatos de deputado federal. Diz-se que deputados federais assim eleitos tornam-se "vereadores" dos interesses circunscritos de seus respectivos distritos eleitorais. Uma das críticas mais contundentes feitas a esse modelo é que, ao estimular os interesses "paroquiais", elegeria deputados pouco interessados em questões eminentemente nacionais o que, por sua vez, contribuiria para empobrecer o debate de temas nacionais no Parlamento.

O componente proporcional do sistema misto aqui proposto viria contrabalançar tais problemas em potencial. Este componente permitiria a eleição de deputados ao Parlamento em proporção ao número de votos conquistados por suas legendas. Este componente tende a neutralizar as distorções de representatividade encontradas nos modelos majoritários, minimizando a preponderância de interesses "paroquiais" no Parlamento e favorecendo os debates programáticos em torno dos partidos e dos grandes temas nacionais. O componente também garantiria a representação de grupos minoritários que dificilmente assegurariam um assento no Parlamento no sistema estritamente majoritário.

Assim, propõe-se a adoção de um sistema eleitoral misto que incorpora um componente distrital, eliminando o fosso que separa representantes de representados, sem, contudo, suprimir o princípio da proporcionalidade partidária da dinâmica eleitoral, garantindo assim, uma maior representação de interesses minoritários e o debate eminentemente nacional. Saliente-se que se trata de um sistema consagrado em várias democracias, entre as quais, a Alemanha é notadamente o maior exemplo. O substitutivo apresentado em anexo remete as especificidades do sistema a ser implementado a partir de 2020 à lei ordinária.

74

FINANCIAMENTO DA DEMOCRACIA

A democracia custa caro. Não há como realizar eleições num país de dimensões continentais como o Brasil sem despender elevadas somas com logística, maquinário e pessoal. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, as eleições municipais de 2016 custaram aos cofres públicos 650 milhões de reais (TSE, 2016).

Candidatos e partidos políticos, por sua vez, gastam com organização de campanhas, pessoal contratado e propaganda eleitoral montantes considerados assustadores, por vários analistas. Trabalho realizado pelo brasilianista David Samuels, professor de ciência política da Universidade de Minnesota, nos Estados Unidos, constatou que as eleições brasileiras são as mais caras do mundo (MENDES, 2016). Segundo o TSE, as eleições gerais de 2014 custaram aproximadamente 5,1 bilhões de reais.

O fim do financiamento eleitoral oriundo de pessoas jurídicas que vigorou nas eleições municipais de 2016 gerou uma redução significativa nas despesas eleitorais contabilizadas. Gastou-se em torno de 3 bilhões de reais nas eleições de 2016, o que representou uma redução de quase 50% em relação aos gastos verificados quatro anos antes, que foram da ordem de 6 bilhões de reais, devidamente corrigidos pela inflação.

Estima-se, pois, que, com o fim das doações de empresas, não haverá recursos suficientes para a realização de campanhas já nas próximas eleições. Por essa razão, é fundamental que aprovemos uma alternativa legislativa que viabilize o financiamento misto para as campanhas eleitorais, combinando doações de pessoas físicas com o financiamento público.

O financiamento público de campanhas justifica-se ao constituir uma forma viável e legitima para financiar a operacionalização da própria democracia. A canalização dos recursos para os partidos políticos, por sua vez, encontra amplo respaldo e legitimidade no fato de que partidos desempenham uma importante função pública, servindo como veículos de participação política. Para Gonzalez (2003, p. 135), “os partidos políticos não se reduzem a simples máquinas

eleitorais, desempenhando uma atividade política permanente, canalizando os interesses dos distintos setores sociais e atuando como plataformas de ação política e ideológica". Trata-se, ainda, de uma modalidade de financiamento que torna mais efetiva a equidade entre as agremiações políticas que concorrem em eleições.

O professor Jacob Rowbottom (2010, p. 129) defende o financiamento público para as campanhas eleitorais realizadas pelos partidos, sobretudo "quando fontes privadas não se mostrem suficientes para financiar um nível adequado de atividade partidária". E essa é precisamente a situação por que passam atualmente os partidos políticos brasileiros.

Para viabilizar o financiamento público, estamos propondo a criação de um Fundo Especial de Financiamento da Democracia - FFD, a ser distribuído e fiscalizado pela Justiça Eleitoral. Os recursos disponibilizados nesse Fundo seriam distribuídos exclusivamente aos partidos políticos, assegurando-se total transparência do uso que de tais recursos fizessem os partidos. Especificamente, o FFD será constituído por recursos proveniente de dotações consignadas em lei orçamentária em anos eleitorais, correspondentes a 0,25% da receita corrente líquida apurada no ano anterior, arrecadação oriunda de doações e contribuições que forem destinadas ao FFD, rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades e outras fontes. Lei ordinária definirá os critérios de distribuição dos recursos do FFD e a devida prestação de contas de sua utilização.

DEMAIS QUESTÕES ABORDADAS PELO SUBSTITUTIVO

Estamos propondo, ainda, a instituição de mandatos para os cargos de Cortes superiores de 10 anos, nos casos de indicação política. Pelo menos desde os célebres artigos dos "Federalistas", assinados posteriormente por James Madison, Alexander Hamilton e John Jay, estabeleceu-se uma profunda convicção doutrinária de que os arranjos políticos institucionais de uma sociedade democrática devem promover o equilíbrio, de forma que os poderes sejam mediados por freios e contrapesos recíprocos.

Na base desse entendimento, reinterpretado à luz das condições atuais, resta que todo o poder mediata ou imediatamente político deve ser limitado, contraposto por outras competências e prerrogativas, de modo que seu exercício se adeque à limitação devida em uma sociedade democrática. Dessa maneira, não nos parece adequado que indicações de natureza política, muitas delas com um poder crescente na sociedade, sejam dotadas de vitaliciedade, característica, aliás, fundamental quando falamos de cargos e magistraturas não eletivas.

Muitas dessas vitaliciedades frutos da indicação política, aliás, foram concebidas em momentos nos quais tanto a expectativa de vida da população era muito mais baixa quanto suas competências eram bem mais modestas. São tempos novos, que demandam novos cuidados e novas limitações.

Aliás, se todos os cargos eletivos, em nome dos princípios democrático e republicano, são rotativos, limitados, sujeitos ao arejamento de novas ideias, quadros e convicções, não faz sentido que esta lógica, que se estende aos mais altos cargos da República, não se estenda a todas indicações frutos do poder político. A racionalidade humana é limitada, bem como o escopo de suas escolhas e é justamente o escrutínio democrático, as renovações periódicas e o contraditório que promovem a moldura necessária a decisões mais complexas e instituições mais plurais.

Contudo, tomamos o cuidado de estabelecer um mandato de 10 anos porque entendemos que, apesar da natureza política das indicações, seu escopo e exercício transcende a política *stricto sensu*, envolvendo decisões técnicas e, em alguns casos, contramajoritárias, que não devem obedecer ao mesmo ciclo de curto prazo da política eletiva.

Há que se dar tempo para que linhas de pensamento, jurisprudências e entendimentos se consolidem, bem como para que se exerçam posições contramajoritárias que não coincidam com o “tempo da política” eletiva. Dessa forma, estamos propondo um mandato de 10 anos para essas Cortes.

Também estamos propondo o fim dos cargos de vice para os mandatos do Poder Executivo. É patente que hoje não ficam claras para a

população as atribuições dos “vices” e, de fato, temos que todas as atribuições podem ser exercidas, sem prejuízo, pela linha sucessória estabelecida nos termos da Constituição Federal, da Constituição dos Estados e das Leis Orgânicas.

Em um momento no qual o país passa por um ajuste fiscal violento, é justo que nos questionemos acerca do papel que certos mandatos exercem na vida da República, seus custos e a eventual relevância de suas atribuições. Nosso juízo é de que manter os milhares de cargos vinculados à função de vice é manter um luxo com o qual não podemos arcar, sendo que as eventuais funções podem ser exercidas a custo zero por outros detentores de mandato eletivo.

Com esse expediente, visa-se acabar também com o que, não raro, é utilizado como instrumento de barganha política e foco de instabilidade para governos. Aqui, reforçamos o sentido de outras propostas discutidas no âmbito da Comissão da Reforma Política, de eliminar clássicos instrumentos de barganha fisiológica, como o tempo de televisão e outros instrumentos.

Por decorrência, estamos ajustando os dispositivos constitucionais no que diz respeito à vacância dos cargos de Presidente da República, Governador e Prefeito, para priorizar, nesses casos, a vontade soberana do povo brasileiro, cuidando de estabelecer prazos razoáveis quando da abertura da vaga e dispor que só em caso de vacância no último ano do mandato as eleições serão indiretas, tão somente por conta das dificuldades operacionais devidas à proximidade do próximo pleito.

Além dessas alterações, estamos propondo modificações das datas de posse dos eleitos para cargos do Poder Executivo e Legislativo e nas regras de suplência do cardo de Senador.

Tendo em vista os fundamentos acima colocados, manifestamo-nos, no mérito pela aprovação da PEC 77-A/2003, nos termos do substitutivo, que traz-lhe as alterações e acréscimos cabíveis a partir do avanço das discussões acerca do tema.

Considerando ainda os mesmos fundamentos, manifestamo-nos pela rejeição, no mérito, da PEC 327/2017, de autoria do Deputado Miro

Teixeira, tendo em vista que seu conteúdo contrasta com o diagnóstico e a solução aqui proposta no que diz respeito ao sistema eleitoral. Nosso entendimento é de que a proposta do Deputado Miro Teixeira produziria graus elevados de desproporcionalidade a ponto de ignorar os votos de todos os brasileiros que não tenham votado nos 513 eleitos. Além disso, trata-se de sistema que fere de morte a organização partidária e ameaça seriamente a renovação política uma vez que os partidos optariam por lançar pouquíssimas candidaturas. Ademais, como estamos propondo o sistema eleitoral distrital misto, tal proposta ficaria prejudicada.

Com relação às emendas recebidas, somos pela constitucionalidade, mas rejeitamos a Emenda Nº 2, do Deputado Miro Teixeira, de conteúdo idêntico à PEC apensada do mesmo autor, pelos motivos acima aludidos.

Quanto à Emenda Nº 3, do Deputado Herculano Passos, apesar de eventuais impropriedades quanto à constitucionalidade, concordamos com o sentimento expresso pelo Deputado no que diz respeito à crise de representatividade, porém, eximimo-nos de uma posição quanto ao mérito uma vez que a emenda não cumpriu as regras regimentais e, portanto, não pôde ser considerada.

Por fim, manifestamo-nos pela constitucionalidade e acolhemos, no mérito, a Emenda Nº 1, do Deputado Weverton Rocha, nos termos do substitutivo. A proposta contida na emenda, exclui do parágrafo 5º do ar. 14 da Constituição Federal a substituição como vedação para a reeleição, mantendo apenas, para esse fim, a sucessão. Segundo o nosso juízo, resolve controvérsia doutrinária e jurisprudencial e aprimora o instituto da sucessão para cargos do Poder Executivo.

Esperamos que, com essas mudanças, possamos aperfeiçoar a representação, corrigir distorções e melhorar o funcionamento das instituições democráticas.

REFERÊNCIAS CITADAS

BRAMATTI, Daniel. Brasil tem a Câmara mais fragmentada de todo o mundo. O Estado de São Paulo, 8 de fevereiro de 2015. Disponível em: http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-a-camara-mais-fragmentada-em-todo-o-mundo-imp-,1631324. Acesso em: 27/03/2017.

CARVALHEIRO, Rodrigo. Apoio à democracia no Brasil cai 22 pontos, diz pesquisa. O Estado de São Paulo, 3 de setembro de 2016. Disponível em: http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,apoio-a-democracia-no-brasil-cai-22-pontos-diz-pesquisa,10000073814. Acesso em: 10/07/2017.

CHADE, Jamil. Brasileiro é quem menos confia no político, diz pesquisa mundial. O Estado de São Paulo, 11 de maio de 2016. Disponível em: http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasileiro-e-quem-menos-confia-em-politico--diz-pesquisa-mundial,10000050380. Acesso em: 10/07/2017.

COX, Gary; MCCUBBINS, Mathew. The Institutional Determinants of Economic Policy. In: HAGGARD, S. e MCCUBBINS, Mathew (eds.). Presidents, Parliaments and Policy. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

GONZALEZ, Maria H. La financiación de los partidos políticos en España. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.

MADISON, James, HAMILTON, Alexander, JAY, John. O Federalista. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1984.

MENDES, Vinícius. O preço (alto) da democracia brasileira. Calle2, 8 de junho de 2016. Disponível em: http://calle2.com/o-preco-alto-da-democracia-brasileira/ Acesso em: 29/03/2017.

NICOLAU, Jairo. Como aperfeiçoar a representação proporcional no Brasil. Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos, v.4, n.7, 2015. p.106.

NICOLAU, Jairo. Representantes de quem? Os (des)caminhos do seu voto da urna à Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2017. p. 47 e ss.

REYNOLDS, Andrew; REILLY, Bem; ELLIS, Andrew (org.). Electoral System Design: The New International IDEA Handbook. Stockholm: International Idea, 2008

ROWBOTTOM**,** Jacob. Democracy distorted: wealth, influence and democractic politics. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE. Ministro Gilmar Mendes faz balanço do primeiro turno das eleições de 2016. Notícias, 2 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Outubro/ministro-gilmar-mendes-faz-balanco-do-primeiro-turno-das-eleicoes-2016. Acesso em: 30/03/2017.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado Vicente Cândido
Relator

1º SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 77, DE 2003

Altera os artigos 12, 14, 27, 28, 29, 32, 45, 46, 49, 51, 52, 56, 57, 73, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 94, 95, 101,102, 104, 111-A, 115, 121 e 123 da Constituição Federal e dá outras providências, com o objetivo de reformar as instituições político-eleitorais do País.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição suprime as figuras do Vice-Presidente da República, dos Vice-Governadores e dos Vice-Prefeitos, modifica as datas de posse dos eleitos para cargos do Poder Executivo e Legislativo, altera as regras de suplência do cargo de Senador, adota o sistema eleitoral distrital misto nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital e Vereador nos Municípios com

mais de duzentos mil eleitores, adota o sistema eleitoral de lista preordenada nas eleições para Vereador nos Municípios de até duzentos mil eleitores, cria o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, institui regras eleitorais transitórias para aplicação nas eleições de 2018 e dispõe sobre duração dos mandatos dos membros dos Tribunais.

Art. 2º Os artigos 12, 14, 17-A, 27, 28, 29, 32, 45, 46, 49, 51, 52, 56, 57, 73, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 94, 95, 101, 102, 104, 111-A, 115, 121 e 123 da Constituição Federal passam a vigorar com as alterações seguintes:

"Art. 12. (...)

.....

§ 3º (...):

I - de Presidente da República;

.....(NR)

.....

Art. 14. (...):

.....

§ 3º (...)

.....

VI – (...)

a) trinta e cinco anos para Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito e juiz de paz;

.....

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver **sucedido por período superior a seis meses** no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

..... (NR)

.....

Art. 17-A. É instituído o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, cujo objetivo é prover, aos partidos políticos, os recursos necessários ao custeio das campanhas eleitorais para Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador e das campanhas para a realização dos plebiscitos e referendos.

§ 1º O Fundo Especial de Financiamento da Democracia será constituído por recursos provenientes de:

I – dotações consignadas em lei orçamentária em anos eleitorais, correspondentes a **0,5% (cinco décimos** por cento) da receita corrente líquida apurada no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei;

II – arrecadação oriunda de doações e contribuições que lhe forem destinadas nos termos da legislação vigente;

III – rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades;

IV – outras fontes ou origens admitidas em lei.

§ 2º Os recursos que constituírem o Fundo Especial de Financiamento da Democracia serão destinados aos partidos políticos, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 3º A administração do Fundo Especial de Financiamento da Democracia compete ao Tribunal Superior Eleitoral, observadas as diretrizes e as normas por ele estabelecidas em ato próprio, inclusive quanto à forma de destinação de recursos aos partidos políticos e à prestação de contas relativas às despesas com campanhas eleitorais.

§ 4º No âmbito dos partidos políticos, caberá ao órgão de direção nacional, de acordo com os estatutos partidários,

estabelecer os critérios de distribuição dos recursos trinta dias antes da data em que serão escolhidos os candidatos à eleição.

.....

Art. 27. (...)

.....

§ 1º Os Deputados Estaduais serão eleitos para mandatos de quatro anos e tomarão posse em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao da eleição, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas relativas aos Deputados Federais.

.....(NR)

Art. 28. A eleição do Governador de Estado, para mandato de quatro anos, será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seu antecessor, e a posse ocorrerá em nove de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....

§ 2º Os subsídios do Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (NR)

Art. 29. (...):

I - eleição do Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II – eleição do Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato do que deva suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

II-A – eleição dos Vereadores:

a) nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, pelas regras do art. 45;

b) de listas preordenadas nos Municípios com até duzentos mil eleitores;

III - posse do Prefeito em nove de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição e posse dos Vereadores em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao de sua eleição;

.....

V - subsídios do Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

..... (NR)

Art. 32. (...)

.....

§ 2º A eleição do Governador do Distrito Federal, observadas as regras do art. 77, e a dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

.....(NR)

.....

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal pelo sistema distrital misto proporcional, na forma da lei, observados os seguintes preceitos:

I - os eleitores disporão de dois votos, um em candidato registrado em distrito eleitoral, outro em lista partidária preordenada de candidatos;

II – o total de lugares destinados a cada partido no Estado, no Distrito Federal ou no Território será calculado com base nos votos

destinados aos partidos, distribuindo-se as cadeiras pelo princípio da proporcionalidade;

III – parte dos representantes deverá ser eleita pelo princípio majoritário em distritos uninominais até, no máximo, a metade das cadeiras;

IV – será garantida a eleição dos representantes mais votados nos distritos, efetuando-se eventuais correções no total de lugares atribuídos aos partidos, vedado o acréscimo de lugares além do previsto na lei complementar a que se refere o § 1º;

V – **os candidatos nos distritos eleitorais ou a outros cargos majoritários poderão figurar simultaneamente nas listas partidárias preordenadas**.

.....

Art. 46. (...)

.....

§ 3º **O suplente de Senador será o candidato a Deputado Federal que figurar na primeira colocação da lista preordenada do mesmo partido na circunscrição do titular do mandato**. (NR)"

.....

Art. 49. (...):

.....

III - autorizar o Presidente da República a se ausentar do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

.....

VIII - fixar os subsídios do Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

.....(NR)

.....

Art. 51. (...):

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República e os Ministros de Estado;

.....(NR)

Art. 52. (...):

I - processar e julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

.....(NR)

.....

Art. 56. (...)

.....

§ 1º-A Em caso de renúncia ou perda de mandato de Senador, será realizada nova eleição para o cargo no primeiro pleito imediatamente subsequente, cabendo ao suplente a substituição do titular até a posse do candidato eleito.

§ 1º-B O mandato do Senador eleito nos termos do § 1º-A terá caráter suplementar e durará apenas até a data originalmente prevista como termo final do período de seu antecessor.

.....(NR)

.....

Art. 57. (...)

.....

§ 3º (...)

.....

III - receber o compromisso do Presidente da República;

.....

§ 6º (...):

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente da República;

.....(NR)

.....

Art. 73. (...)

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados, para mandatos de dez anos, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

.....(NR)

.....

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, mandatos dos membros e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

.....(NR)

.....

Art. 77. A eleição do Presidente da República será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, **e no quarto domingo de outubro**, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º (revogado)

.....(NR)

.....

Art. 78. O Presidente da República tomará posse em sessão do Congresso Nacional no dia **7 de janeiro** do ano subsequente ao de

sua eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (NR)

.....

Art. 80. Em caso de impedimento temporário do Presidente da República, ou vacância do respectivo cargo, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal. (NR)

Art. 81. Vagando o cargo de Presidente da República, será feita eleição noventa dias depois de aberta a vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância no último ano do período presidencial, a eleição para o cargo será feita pelo Congresso Nacional até trinta dias depois de aberta a vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período de seu antecessor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de vacância dos cargos de Governador e de Prefeito. (NR)

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em dez de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição. (NR)

Art. 83. O Presidente da República não poderá, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo. (NR)

.....

Art. 86-A. O disposto no art. 86, §§ 3º e 4º, aplica-se às autoridades integrantes da linha de substituição do Presidente da República prevista no art. 80.

.....

Art. 94. (...)

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá para nomeação um de seus integrantes, que exercerá mandato de dez anos. (NR)

Art. 95. (...):

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado ou do término do mandato nas hipóteses previstas nesta Constituição;

.....(NR)

Art. 101. (...)

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, para mandatos de dez anos, depois de aprovada a escolha por três quintos dos membros do Senado Federal. (NR)

Art. 102. (...)

.....

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

.....(NR)

Art. 104. (...)

Parágrafo único. (...):

90

.....

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94, para exercer mandatos de dez anos. (NR).

.....

Art. 111-A. (...):

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94, para exercer mandatos de dez anos;

.....(NR)

Art. 115. (...):

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94, para exercer mandatos de dez anos;

.....(NR)

.....

Art. 121. (...)

.....

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por quatro anos, vedada a recondução para o quadriênio subsequente, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

.....(NR)

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros, nomeados pelo Presidente da República para mandatos de dez anos, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre

oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

.....(NR)”

Art. 3º. Nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital **e Vereador**, realizadas em 2018 **e 2020**, será empregado o sistema eleitoral proporcional de lista aberta para a escolha de todos esses cargos em disputa.

Art. 4º. **Cada Senador eleito nas eleições de 2018 terá como suplente o candidato a Deputado Federal mais votado do mesmo partido ou coligação na circunscrição do titular do mandato**.

Art. 5º. A Seção I do Capítulo II do Título IV da Constituição Federal passa a se denominar: “DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA”.

Art. 6º. As modificações promovidas nos artigos 94, parágrafo único, 101, parágrafo único, 104, parágrafo único, 111-A, inciso I, 115, inciso I, 121, § 2º e 123, *caput*, relativamente aos mandatos dos membros dos Tribunais aplicam-se apenas aos nomeados para vagas abertas após a entrada em vigor desta Emenda à Constituição.

Art. 7º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 115. Para fins do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as despesas autorizadas e pagas no âmbito do Fundo Especial de Financiamento da Democracia ficam excluídas da base de cálculo e dos limites estabelecidos para as despesas primárias da União.

Art. 116. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as despesas do Fundo Especial de Financiamento da Democracia não poderão ultrapassar, em anos eleitorais, o montante estabelecido para o primeiro exercício de vigência **do art. 17-A, § 1º, I, da Constituição**, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Art. 8º O Presidente da República e os Governadores de Estado e do Distrito Federal eleitos em 2018 tomarão posse em primeiro de janeiro de 2019 e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores, em 7 e 9 de janeiro de 2023, respectivamente.

Art. 9º. Os Prefeitos eleitos em 2020 tomarão posse em primeiro de janeiro de 2021 e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores em 9 de janeiro de 2025.

Art. 10. Os Deputados Estaduais e Distritais eleitos em 2018 e os Vereadores eleitos em 2020 tomarão posse nas datas fixadas nas respectivas legislações estaduais, distritais e municipais e seus mandatos durarão até a posse dos seus sucessores, em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao das eleições desses últimos.

Art. 11. Em 2019, o Congresso Nacional regulamentará o sistema eleitoral distrital misto, previsto no art. 45 da Constituição Federal.

Art. 12. São revogados o § 3º do art. 46, o § 1º do art. 77, o art. 79, o inciso I do art. 89 e o inciso I do art. 91 da Constituição Federal.

Art. 13. Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acatando sugestões de diversos integrantes desta Comissão Parlamentar durante a discussão da matéria, decidi, primeiramente, por retirar do substitutivo por mim apresentado o acréscimo do art. 86-A à Constituição Federal. Fui convencido da inconveniência da matéria, razão pela qual o aludido dispositivo não consta mais do meu voto.

No art. 17-A, § 4º, estou incorporando, ao final da redação desse dispositivo, a expressão “observados os termos da lei”, por entender que essa

salvaguarda permitirá à legislação infraconstitucional trazer parâmetros à distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento da Democracia entre os candidatos de cada agremiação partidária.

Nos arts. 28 e 77 da Constituição Federal, propostos pelo art. 2º do substitutivo, estou trocando a expressão “no quarto domingo de outubro” para por em seu lugar: “no terceiro domingo a partir do primeiro turno”. Ainda, estamos trocando as datas de posse do Governador de nove de janeiro para seis de janeiro, de modo que restem as seguintes redações:

> “Art. 28. A eleição do Governador de Estado, para mandato de quatro anos, será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no terceiro domingo a partir do primeiro turno, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seu antecessor, e a posse ocorrerá em seis de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.
>
> .....
>
> Art. 77. A eleição do Presidente da República será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no terceiro domingo a partir do primeiro turno, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.”

No art. 29, II-A, III, estabelecemos a data da posse do Prefeito no dia seis de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição, assim como previmos a data da posse do Presidente da República no dia sete de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição.

Em síntese, considerando os fundamentos expostos no meu voto anterior e nesta complementação de voto, manifestamo-nos pela admissibilidade das emendas números 1 e 2 e, no mérito, pela rejeição da PEC n. 327/2017e da emenda n. 2 e pela aprovação da PEC n. 77/2003 e da emenda n. 1, nos termos do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado Vicente Cândido
Relator

94

2º SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 77, DE 2003

Altera os artigos 12, 14, 27, 28, 29, 32, 45, 46, 49, 51, 52, 56, 57, 73, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 94, 95, 101,102, 104, 111-A, 115, 121 e 123 da Constituição Federal e dá outras providências, com o objetivo de reformar as instituições político-eleitorais do País.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição suprime as figuras do Vice-Presidente da República, dos Vice-Governadores e dos Vice-Prefeitos, modifica as datas de posse dos eleitos para cargos do Poder Executivo e Legislativo, altera as regras de suplência do cargo de Senador, adota o sistema eleitoral distrital misto nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital e Vereador nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, adota o sistema eleitoral de lista preordenada nas eleições para Vereador nos Municípios de até duzentos mil eleitores, cria o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, institui regras eleitorais transitórias para aplicação nas eleições de 2018 e 2020 e dispõe sobre duração dos mandatos dos membros dos Tribunais.

Art. 2º Os artigos 12, 14, 17-A, 27, 28, 29, 32, 45, 46, 49, 51, 52, 56, 57, 73, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 94, 95, 101, 102, 104, 111-A, 115, 121 e 123 da Constituição Federal passam a vigorar com as alterações seguintes:

"Art. 12. (...)

.....

§ 3º (...):

I - de Presidente da República;

.....(NR)

.....

Art. 14. (...):

.....

§ 3º (...)

.....

VI – (...)

d) trinta e cinco anos para Presidente da República e Senador;

e) trinta anos para Governador de Estado e do Distrito Federal;

f) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito e juiz de paz;

.....

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido por período superior a seis meses no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

..... (NR)

.....

Art. 17-A. É instituído o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, cujo objetivo é prover, aos partidos políticos, os recursos necessários ao custeio das campanhas eleitorais para Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador e das campanhas para a realização dos plebiscitos e referendos.

§ 1º O Fundo Especial de Financiamento da Democracia será constituído por recursos provenientes de:

I – dotações consignadas em lei orçamentária em anos eleitorais, correspondentes a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita

corrente líquida apurada no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei;

II – arrecadação oriunda de doações e contribuições que lhe forem destinadas nos termos da legislação vigente;

III – rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades;

IV – outras fontes ou origens admitidas em lei.

§ 2º Os recursos que constituírem o Fundo Especial de Financiamento da Democracia serão destinados aos partidos políticos, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 3º A administração do Fundo Especial de Financiamento da Democracia compete ao Tribunal Superior Eleitoral, observadas as diretrizes e as normas por ele estabelecidas em ato próprio, inclusive quanto à forma de destinação de recursos aos partidos políticos e à prestação de contas relativas às despesas com campanhas eleitorais.

§ 4º No âmbito dos partidos políticos, caberá ao órgão de direção nacional, de acordo com os estatutos partidários, estabelecer os critérios de distribuição dos recursos trinta dias antes da data em que serão escolhidos os candidatos à eleição, observados os termos da lei.

.....

Art. 27. (...)

.....

§ 1º Os Deputados Estaduais serão eleitos para mandatos de quatro anos e tomarão posse em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao da eleição, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas relativas aos Deputados Federais.

.....(NR)

Art. 28. A eleição do Governador de Estado, para mandato de quatro anos, será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no terceiro domingo a partir do primeiro turno, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seu antecessor, e a posse ocorrerá em seis de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....

§ 2º Os subsídios do Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (NR)

Art. 29. (...):

I - eleição do Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II – eleição do Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato do que deva suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

II-A – eleição dos Vereadores:

a) nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, pelas regras do art. 45;

b) de listas preordenadas nos Municípios com até duzentos mil eleitores;

III - posse do Prefeito em seis de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição e posse dos Vereadores em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao de sua eleição;

.....

V - subsídios do Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

98

..... (NR)

Art. 32. (...)

.....

§ 2º A eleição do Governador do Distrito Federal, observadas as regras do art. 77, e a dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

.....(NR)

.....

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal pelo sistema distrital misto proporcional, na forma da lei, observados os seguintes preceitos:

I - os eleitores disporão de dois votos, um em candidato registrado em distrito eleitoral, outro em lista partidária preordenada de candidatos;

II – o total de lugares destinados a cada partido no Estado, no Distrito Federal ou no Território será calculado com base nos votos destinados aos partidos, distribuindo-se as cadeiras pelo princípio da proporcionalidade;

III – parte dos representantes deverá ser eleita pelo princípio majoritário em distritos uninominais até, no máximo, a metade das cadeiras;

IV – será garantida a eleição dos representantes mais votados nos distritos, efetuando-se eventuais correções no total de lugares atribuídos aos partidos, vedado o acréscimo de lugares além do previsto na lei complementar a que se refere o § 1º;

V – os candidatos nos distritos eleitorais ou a outros cargos majoritários poderão figurar simultaneamente nas listas partidárias preordenadas.

.....

Art. 46. (...)

.....

§ 3º O suplente de Senador será o candidato a Deputado Federal que figurar na primeira colocação da lista preordenada do mesmo partido na circunscrição do titular do mandato. (NR)"

.....

Art. 49. (...):

.....

III - autorizar o Presidente da República a se ausentar do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

.....

VIII - fixar os subsídios do Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

.....(NR)

.....

Art. 51. (...):

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República e os Ministros de Estado;

.....(NR)

Art. 52. (...):

I - processar e julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

.....(NR)

.....

100

Art. 56. (...)

.....

§ 1º-A Em caso de renúncia ou perda de mandato de Senador, será realizada nova eleição para o cargo no primeiro pleito imediatamente subsequente, cabendo ao suplente a substituição do titular até a posse do candidato eleito.

§ 1º-B O mandato do Senador eleito nos termos do § 1º-A terá caráter suplementar e durará apenas até a data originalmente prevista como termo final do período de seu antecessor.

.....(NR)

.....

Art. 57. (...)

.....

§ 3º (...)

.....

III - receber o compromisso do Presidente da República;

.....

§ 6º (...):

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente da República;

.....(NR)

.....

Art. 73. (...)

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados, para mandatos de dez anos, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

.....(NR)

.....

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, mandatos dos membros e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

.....(NR)

.....

Art. 77. A eleição do Presidente da República será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no terceiro domingo a partir do primeiro turno, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º (revogado)

.....(NR)

.....

Art. 78. O Presidente da República tomará posse em sessão do Congresso Nacional no dia sete de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (NR)

.....

Art. 80. Em caso de impedimento temporário do Presidente da República, ou vacância do respectivo cargo, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos

Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal. (NR)

Art. 81. Vagando o cargo de Presidente da República, será feita eleição noventa dias depois de aberta a vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância no último ano do período presidencial, a eleição para o cargo será feita pelo Congresso Nacional até trinta dias depois de aberta a vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período de seu antecessor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de vacância dos cargos de Governador e de Prefeito. (NR)

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em sete de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição. (NR)

Art. 83. O Presidente da República não poderá, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo. (NR)

.....

Art. 94. (...)

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá para nomeação um de seus integrantes, que exercerá mandato de dez anos. (NR)

Art. 95. (...):

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado ou do término do mandato nas hipóteses previstas nesta Constituição;

.....(NR)

Art. 101. (...)

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, para mandatos de dez anos, depois de aprovada a escolha por três quintos dos membros do Senado Federal. (NR)

Art. 102. (...)

.....

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

.....(NR)

Art. 104. (...)

Parágrafo único. (...):

.....

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94, para exercer mandatos de dez anos. (NR).

.....

Art. 111-A. (...):

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94, para exercer mandatos de dez anos;

.....(NR)

Art. 115. (...):

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho

104

com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94, para exercer mandatos de dez anos;

.....(NR)

.....

Art. 121. (...)

.....

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por quatro anos, vedada a recondução para o quadriênio subsequente, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

.....(NR)

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros, nomeados pelo Presidente da República para mandatos de dez anos, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

.....(NR)"

Art. 3º. Nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador, realizadas em 2018 e 2020, será empregado o sistema eleitoral proporcional de lista aberta para a escolha de todos esses cargos em disputa.

Art. 4º. Cada Senador eleito nas eleições de 2018 terá como suplente o candidato a Deputado Federal mais votado do mesmo partido ou coligação na circunscrição do titular do mandato.

Art. 5º. A Seção I do Capítulo II do Título IV da Constituição Federal passa a se denominar: "DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA".

Art. 6º. As modificações promovidas nos artigos 94, parágrafo único, 101, parágrafo único, 104, parágrafo único, 111-A, inciso I, 115, inciso I, 121, § 2º e

123, *caput*, relativamente aos mandatos dos membros dos Tribunais aplicam-se apenas aos nomeados para vagas abertas após a entrada em vigor desta Emenda à Constituição.

Art. 7º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 115. Para fins do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as despesas autorizadas e pagas no âmbito do Fundo Especial de Financiamento da Democracia ficam excluídas da base de cálculo e dos limites estabelecidos para as despesas primárias da União.

Art. 116. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as despesas do Fundo Especial de Financiamento da Democracia não poderão ultrapassar, em anos eleitorais, o montante estabelecido no art. 17-A, § 1º, I, da Constituição, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Art. 8º O Presidente da República e os Governadores de Estado e do Distrito Federal eleitos em 2018 tomarão posse em primeiro de janeiro de 2019 e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores, em 7 e 6 de janeiro de 2023, respectivamente.

Art. 9º. Os Prefeitos eleitos em 2020 tomarão posse em primeiro de janeiro de 2021 e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores em 6 de janeiro de 2025.

Art. 10. Os Deputados Estaduais e Distritais eleitos em 2018 e os Vereadores eleitos em 2020 tomarão posse nas datas fixadas nas respectivas legislações estaduais, distritais e municipais e seus mandatos durarão até a posse dos seus sucessores, em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao das eleições desses últimos.

Art. 11. Em 2019, o Congresso Nacional regulamentará o sistema eleitoral distrital misto, previsto no art. 45 da Constituição Federal.

Art. 12. São revogados o § 3º do art. 46, o § 1º do art. 77, o art. 79, o inciso I do art. 89 e o inciso I do art. 91 da Constituição Federal.

106

Art. 13. Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator

PARECER REFORMULADO

Durante a votação do substitutivo do Relator nesta Comissão, foram admitidos e submetidos a votos alguns destaques que, aprovados, resultaram em modificações no texto original.

Foram os seguintes os destaques aprovados pela comissão:

a) destaque n.11, que resultou na substituição da expressão "sistema eleitoral proporcional de lista aberta", constante do art. 3º do substitutivo, pela expressão "sistema eleitoral majoritário";

b) destaque n. 41, que resultou na supressão dos artigos do Substitutivo que propunham a extinção das figuras do Vice-Presidente da República, dos Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Vice-Prefeitos;

c) destaque n. 40, que suprimiu do Substitutivo os artigos que faziam modificações quanto às regras de suplência dos Senadores;

d) destaque n. 23, que suprimiu do texto do Substitutivo o § 4º do art. 17-A, que tratava do critério de distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento da Democracia;

e) destaque n. 5, que resultou na supressão das regras sobre sistema eleitoral distrital misto e de listas preordenadas para Municípios;

f) destaque n. 38, que suprimiu do substitutivo a regra do art. 4º, que considerava suplente de cada Senador eleito em 2018 o deputado federal mais votado do mesmo partido ou coligação na circunscrição.

Em decorrência do exposto, devem ser efetivadas as alterações anteriormente descritas para que se chegue ao substitutivo adotado pela comissão especial de forma consolidada e sistemática, de modo que nesse formato seja a matéria submetida ao Plenário.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado Vicente Cândido
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 77-A, DE 2003, DO SR. MARCELO CASTRO E OUTROS, QUE "SUPRIME O § 5º DO ART. 14 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 27, AO CAPUT DO ART. 28, AO INCISO I DO ART. 29, AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 44, AOS §§ 1º E 2º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 82, PARA PÔR FIM À REELEIÇÃO MAJORITÁRIA, DETERMINAR A SIMULTANEIDADE DAS ELEIÇÕES E A DURAÇÃO DE CINCO ANOS DOS MANDATOS PARA OS CARGOS ELETIVOS, NOS NÍVEIS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, NOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO" (FIXA EM CINCO ANOS O MANDATO DOS DEPUTADOS, VEREADORES, PREFEITOS, VICE-PREFEITOS, GOVERNADORES, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, E EM DEZ ANOS PARA SENADORES, OBJETIVA A COINCIDÊNCIA DAS ELEIÇÕES)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 77, DE 2003

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 77-A, de 2003, do Sr. Marcelo Castro e outros, que "suprime o § 5º do art. 14 e dá nova redação ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, aos §§ 1º e 2º do art. 46 e ao caput do art. 82, para pôr fim à reeleição majoritária, determinar a simultaneidade das eleições e a duração de cinco anos dos mandatos para os cargos eletivos, nos níveis federal, estadual e municipal, nos poderes executivo e legislativo", em Reunião Ordinária realizada no dia 9 de agosto de 2017, opinou, contra os votos dos Deputados: Luiza Erundina, Maria do Rosário, Henrique Fontana, Vinicius Carvalho, Diego Garcia, Edio Lopes, Marcio Alvino e Sandro Alex, pela admissibilidade das Emendas nº 1 e 2/2017; e, no mérito, pela aprovação da PEC nº 77/2003 e da Emenda nº 1/2017, com substitutivo, e pela rejeição da PEC 327/2017, apensada, e da Emenda nº 2/2017, nos termos do Parecer do Relator, que apresentou Complementação de Voto e, em decorrência da apreciação de destaques concluída em 15 de agosto de 2017, Reformulação de Voto. Os Deputados Luiza Erundina e Ivan Valente apresentaram voto em separado.

Participaram da votação do Parecer do Relator, em 9 de agosto de 2017, os Deputados:

Sandro Alex, Renata Abreu, Lázaro Botelho – Vice-Presidentes; Vicente Candido – Relator; Afonso Motta, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Cacá Leão, Celso Pansera, Cristiane Brasil, Diego Garcia, Edio Lopes , Efraim Filho, Fausto Pinato, Gilberto Nascimento, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Irajá Abreu, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Luiza Erundina, Marcio Alvino, Marcus Pestana, Maria do Rosário, Miguel Haddad, Orlando Silva, Rubens Otoni, Sergio Souza, Sóstenes Cavalcante, Tadeu Alencar, Toninho Wandscheer, Vinicius Carvalho e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado LUCIO VIEIRA LIMA
Presidente

Deputado VICENTE CANDIDO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 77-A, DE 2003, DO SR. MARCELO CASTRO E OUTROS, QUE "SUPRIME O § 5º DO ART. 14 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 27, AO CAPUT DO ART. 28, AO INCISO I DO ART. 29, AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 44, AOS §§ 1º E 2º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 82, PARA PÔR FIM À REELEIÇÃO MAJORITÁRIA, DETERMINAR A SIMULTANEIDADE DAS ELEIÇÕES E A DURAÇÃO DE CINCO ANOS DOS MANDATOS PARA OS CARGOS ELETIVOS, NOS NÍVEIS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, NOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO" (FIXA EM CINCO ANOS O MANDATO DOS DEPUTADOS, VEREADORES, PREFEITOS, VICE-PREFEITOS, GOVERNADORES, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, E EM DEZ ANOS PARA SENADORES, OBJETIVA A COINCIDÊNCIA DAS ELEIÇÕES)

SUBSTITUTIVO ADOTADO

Acrescenta o artigo 17-A e altera os artigos 14, 27, 28, 29, 45, 73, 75, 77, 81, 82, 94, 95, 101, 104, 111-A, 115, 121 e 123 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 115 e 116 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências, com o objetivo de reformar as instituições político-eleitorais do País.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição modifica as datas de posse dos eleitos para cargos do Poder Executivo e Legislativo, adota o sistema eleitoral distrital misto nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital, cria o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, institui regras eleitorais transitórias para aplicação nas eleições de 2018 e 2020 e dispõe sobre duração dos mandatos dos membros dos Tribunais.

Art. 2º Os artigos 14, 17-A, 27, 28, 29, 45, 73, 75, 77, 81, 82, 94, 95, 101, 104, 111-A, 115, 121 e 123 da Constituição Federal passam a vigorar com as alterações seguintes:

"Art. 14. (...):

.....

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido por período superior a seis meses no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

..... (NR)

.....

Art. 17-A. É instituído o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, cujo objetivo é prover, aos partidos políticos, os recursos necessários ao custeio das campanhas eleitorais para Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador e das campanhas para a realização dos plebiscitos e referendos.

§ 1º O Fundo Especial de Financiamento da Democracia será constituído por recursos provenientes de:

I – dotações consignadas em lei orçamentária em anos eleitorais, correspondentes a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei;

II – arrecadação oriunda de doações e contribuições que lhe forem destinadas nos termos da legislação vigente;

III – rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades;

IV – outras fontes ou origens admitidas em lei.

§ 2º Os recursos que constituírem o Fundo Especial de Financiamento da Democracia serão destinados aos partidos políticos, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 3º A administração do Fundo Especial de Financiamento da Democracia compete ao Tribunal Superior Eleitoral, observadas as diretrizes e as normas por ele estabelecidas em ato próprio, inclusive quanto à forma de destinação de recursos aos partidos políticos e à prestação de contas relativas às despesas com campanhas eleitorais.

.....

Art. 27. (...)

.....

§ 1º Os Deputados Estaduais serão eleitos para mandatos de quatro anos e tomarão posse em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao da eleição, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas relativas aos Deputados Federais.

.....(NR)

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no terceiro domingo a partir do primeiro turno, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seu antecessor, e a posse ocorrerá em seis de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....(NR)

Art. 29. (...):

.....

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito em seis de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição e posse dos Vereadores em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao de sua eleição;

..... (NR)

.....

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal pelo sistema distrital misto proporcional, na forma da lei, observados os seguintes preceitos:

I - os eleitores disporão de dois votos, um em candidato registrado em distrito eleitoral, outro em lista partidária preordenada de candidatos;

II – o total de lugares destinados a cada partido no Estado, no Distrito Federal ou no Território será calculado com base nos votos destinados aos partidos, distribuindo-se as cadeiras pelo princípio da proporcionalidade;

III – parte dos representantes deverá ser eleita pelo princípio majoritário em distritos uninominais até, no máximo, a metade das cadeiras;

IV – será garantida a eleição dos representantes mais votados nos distritos, efetuando-se eventuais correções no total de lugares atribuídos aos partidos, vedado o acréscimo de lugares além do previsto na lei complementar a que se refere o § 1º;

V – os candidatos nos distritos eleitorais ou a outros cargos majoritários poderão figurar simultaneamente nas listas partidárias preordenadas.

.....(NR)

.....

Art. 73. (...)

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados, para mandatos de dez anos, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

.....(NR)

.....

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, mandatos dos membros e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

.....(NR)

.....

Art. 77. A eleição do Presidente da República será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no terceiro domingo a partir do primeiro turno, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

.....(NR)

.....

Art. 81. (...)

§ 1º Ocorrendo a vacância no último ano do período presidencial, a eleição para o cargo será feita pelo Congresso Nacional até trinta dias depois de aberta a vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período de seu antecessor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de vacância dos cargos de Governador e de Prefeito. (NR)

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em sete de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição. (NR)

Art. 94. (...)

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá para nomeação um de seus integrantes, que exercerá mandato de dez anos. (NR)

Art. 95. (...):

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado ou do término do mandato nas hipóteses previstas nesta Constituição;

.....(NR)

Art. 101. (...)

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, para mandatos de dez anos, depois de aprovada a escolha por três quintos dos membros do Senado Federal. (NR)

Art. 104. (...)

Parágrafo único. (...):

.....

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94, para exercer mandatos de dez anos. (NR).

.....

Art. 111-A. (...):

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94, para exercer mandatos de dez anos;

.....(NR)

Art. 115. (...):

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94, para exercer mandatos de dez anos;

.....(NR)

.....

Art. 121. (...)

.....

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por quatro anos, vedada a recondução para o quadriênio subsequente, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

.....(NR)

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros, nomeados pelo Presidente da República para mandatos de dez anos, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

.....(NR)"

Art. 3º Nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador, realizadas em 2018 e 2020, será empregado o sistema eleitoral majoritário para a escolha de todos esses cargos em disputa.

Art. 4º As modificações promovidas nos artigos 94, parágrafo único, 101, parágrafo único, 104, parágrafo único, 111-A, inciso I, 115, inciso I, 121, § 2º e 123, *caput*, relativamente aos mandatos dos membros dos Tribunais aplicam-se apenas aos nomeados para vagas abertas após a entrada em vigor desta Emenda à Constituição.

Art. 5º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 115. Para fins do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as despesas autorizadas e pagas no âmbito do Fundo Especial de Financiamento da Democracia ficam excluídas da base de cálculo e dos limites estabelecidos para as despesas primárias da União.

Art. 116. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as despesas do Fundo Especial de Financiamento da Democracia não poderão ultrapassar, em anos eleitorais, o montante estabelecido no art. 17-A, § 1º, I, da Constituição, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Art. 6º O Presidente da República e os Governadores de Estado e do Distrito Federal eleitos em 2018 tomarão posse em primeiro de janeiro de 2019 e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores, em 7 e 6 de janeiro de 2023, respectivamente.

Art. 7º Os Prefeitos eleitos em 2020 tomarão posse em primeiro de janeiro de 2021 e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores em 6 de janeiro de 2025.

Art. 8º Os Deputados Estaduais e Distritais eleitos em 2018 e os Vereadores eleitos em 2020 tomarão posse nas datas fixadas nas respectivas legislações estaduais, distritais e municipais e seus mandatos durarão até a posse dos seus sucessores, em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao das eleições desses últimos.

Art. 9º Em 2019, o Congresso Nacional regulamentará o sistema eleitoral distrital misto, previsto no art. 45 da Constituição Federal.

Art. 10. Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado LUCIO VIEIRA LIMA
Presidente

Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator

VOTO EM SEPARADO

(Dep. Luiza Erundina e Dep. Ivan Valente)

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição (PEC) de autoria do Deputado Marcelo Castro, em trâmite nesta Casa desde 2003. O substitutivo adotado pelo Relator sugere alterações na redação dada aos artigos 12, 14, 27, 28, 29, 32, 45, 56, 49, 51, 52, 57, 73, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 94, 95, 101, 102, 104, 111-A, 115, 121, 123, da Constituição Federal, além de criar o art. 17-A e definir cláusulas de transição, conforme síntese abaixo.

A proposta, em síntese:

a) Institui a possibilidade de revogação popular de mandatos eletivos;
b) Suprime as figuras do Vice-Presidente da República, dos Vice-Governadores e dos Vice-Prefeitos;
c) Altera as idades mínimas para eleição de Governadores (reduz de 35 anos para 29 anos);
d) Modifica as datas de posse dos eleitos para cargos do Poder Executivo e Legislativo;
e) Altera as regras de suplência do cargo de Senador, adota o sistema eleitoral distrital misto nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital e Vereador nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores;
f) Adota o sistema eleitoral de lista preordenada nas eleições para Vereador nos Municípios de até duzentos mil eleitores;
g) Cria o Fundo Especial de Financiamento da Democracia;
h) Institui regras eleitorais transitórias para aplicação nas eleições de 2018; e
i) Dispõe sobre a duração dos mandatos dos membros dos Tribunais, fixando em dez anos.

Dois dos pontos acima elencados se destacam por serem estruturais para o funcionamento do sistema eleitoral como um todo: a alteração do art. 45 da Constituição Federal, que substitui o atual sistema proporcional pelo sistema distrital misto proporcional, e a criação do art. 17-A, que dispõe sobre o Fundo Especial de Financiamento da Democracia. Sobre eles nos debruçaremos no voto a seguir.

Registre-se que, na clara tentativa de acelerar o processo de tramitação do substitutivo apresentado pelo Relator, objeto de discussão na Comissão Especial para Análise, Estudo e Formulação de Proposições Relacionadas à Reforma Política, o texto ora em análise não teve as análises de admissibilidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO

Antecipamos, desde já, que o presente voto em separado analisa com maior cuidado a parte do texto da proposta de emenda à Constituição que propõe a criação do Fundo Especial de Financiamento da Democracia e os valores destinados à ele, bem como a substituição do atual sistema proporcional de votação pelo sistema distrital misto proporcional, considerados a espinha dorsal da proposta.

II.1. Do Fundo Especial de Financiamento da Democracia

O substitutivo ora em análise propõe a inclusão do art. 17-A no texto da Constituição Federal, instituindo o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, cujo objetivo seria o de prover, aos partidos políticos, os recursos necessários ao custeio das campanhas eleitorais para Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito, Senador,

Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador, além de eventuais campanhas para plebiscitos e referendos.

O texto propõe que o fundo seja constituído por recursos provenientes de quatro fontes diferentes: a) dotações consignadas em lei orçamentária em anos eleitorais, correspondentes a **0,25% (vinte e cinco centésimos por cento)** da receita corrente liquida apurada no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei; b) arrecadação oriunda de doações e contribuições que lhe forem destinadas nos termos da legislação vigente; c) rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades; d) outras fontes ou origens admitidas em lei.

De acordo com a proposta, o art. 17-A, §1º, I, produzirá efeitos somente a partir das eleições de 2020. Nas eleições de 2018, provável pleito eleitoral que sucederá a eventual aprovação desta medida, o texto prevê que o Fundo será constituído por recursos provenientes de dotações consignadas em lei orçamentária, correspondente a **0,5% (cinco décimos por cento)** da receita corrente líquida apurada no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior. Portanto, os recursos destinados ao Fundo para o pleito eleitoral de 2018 corresponde ao dobro do valor que será destinado ao Fundo a partir de 2020.

Segundo informações divulgadas pelo Tesouro Nacional, a Receita Corrente Liquida atualmente é de aproximadamente R$ 718 bilhões. Logo, 0,5% desse valor, previsto já para o pleito eleitoral de 2018, corresponde a aproximadamente **R$ 3,5 bilhões**. O valor previsto para o Fundo a partir de 2020, 0,25%, corresponde, portanto, a **R$ 1,8 bilhões**.

Um dos graves problemas do sistema eleitoral brasileiro sempre foi o elevado custo das campanhas e a influência direta do poder econômico no resultado democrático. O sistema eleitoral adotado pelo país desde 1945 (proporcional de listas abertas para preencher as vagas na Câmara dos Deputados, nas assembleias estaduais e mesmo nas câmaras municipais) tem como consequência a disputa dos votos em uma área física muito grande. Se as campanhas eleitorais no estado de São Paulo já impõe ao candidato um

extenso deslocamento, quem dirá para os candidatos dos estados do Amazonas ou do Pará.

Ainda que proporcional, o atual sistema resulta na valorização pessoal dos candidatos em detrimento dos programas partidários, agravado pelas distorções ocasionadas pelas coligações partidárias. Contribui para que cada candidato se transforme num partido isolado, de forma que seus maiores adversários, muitas vezes, são seus próprios companheiros/as de chapa. A consequência de uma legislação que não regulamente os limites de gastos eleitorais ou que defina limites extremamente alargados é a completa falta de controle dos gastos ao ponto de termos, em 2014, a campanha eleitoral mais cara da história da democracia brasileira.

As campanhas eleitorais em 2014 tiveram um custo total de quase R$ 5 bilhões, dos quais 60% foram gastos por candidatos de apenas três partidos, segundo levantamento feito com base nas prestações finais de contas fornecidas pelas campanhas eleitorais ao Tribunal Superior Eleitoral[1] e divulgados pela imprensa. As candidaturas do PT, PSDB e PMDB totalizaram despesas de R$ 2,9 bilhões, concentrados, sobretudo, em serviços de publicidade e produção de materiais impressos e dos programas do horário eleitoral.

Sabemos que a Democracia tem um custo, mas no atual contexto de crise econômica, financeira e social, torna-se mais do que necessário colocarmos um fim no abuso do poder econômico no processo eleitoral e reduzirmos drasticamente os custos com campanhas eleitorais, tornando-as mais democráticas, acessíveis, representativas e, principalmente, programáticas.

Os valores propostos pelo Relator são ultrajantes, especialmente se comparados com o orçamento da União para setores estratégicos para a população. O substitutivo propõe 0,05% da Receita Corrente Líquida para as eleições em 2018, o que corresponde como dissemos acima, à R$ 3,5 bilhões.

[1] http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1555475-custo-de-r-5-bilhoes-faz-eleicoes-deste-ano-baterem-recorde-historico.shtml

Ao mesmo tempo em que se propõe a destinação de R$ 3,5 bilhões para um novo fundo eleitoral (já que o fundo eleitoral não substitui o fundo partidário), esta Casa tem discutido medida atrás de medida que propõe a redução de direitos para a classe trabalhadora. Reforma da Previdência, Reforma Trabalhista, a PEC 241 (Emenda Constitucional 95/2016) que impôs um teto de gastos para o funcionalismo público, reduzindo investimentos da área da saúde e da educação, assim como a PEC da DRU, que aprovou a desvinculação das receitas da União até 2023, impactando diretamente nos recursos destinados à Seguridade Social (saúde, assistência e previdência).

Tem sido amplamente noticiado o cancelamento do reajuste de 4,6% do Programa Bolsa Família, que teria um impacto de R$ 800 milhões nas contas públicas em 2017. O Governo alega não haver espaço no orçamento anual para ampliação da despesa.[2] O Bolsa Verde, implementado em 2011 pelo governo federal com o objetivo de incentivar o desenvolvimento das famílias de baixa renda que viviam em assentamentos e unidades de conservação, também está ameaçado de corte[3], apesar de significar R$ 72,3 milhões no orçamento de 2017.

A desproporcionalidade do valor de 0,05% da Receita Corrente Liquida (R$ 3,5 bilhão) fica ainda mais evidente se comparada com a destinação de recursos para:

Saúde

- R$ 2,7 bilhões para custear o programa farmácia popular;
- R$ 1,5 bilhão para custear a assistência à saúde de povos indígenas;

Educação

- R$ 940,1 milhões para custear a educação infantil;

Assistência Social

[2] http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/06/1897549-temer-suspende-aumento-do-bolsa-familia-por-falta-de-dinheiro.shtml
[3] http://conexaoplaneta.com.br/blog/o-bolsa-verde-nao-pode-acabar/

- R$ 382,2 milhões para custear a assistência à criança e ao adolescente;

Cultura

- Para 2017, todo o orçamento do Ministério da Cultura é de R$ 2,7 bilhões;

Meio Ambiente

- Para 2017, todo o orçamento do Ministério do Meio Ambiente é de R$ 3,9 bilhões;

Esporte

- Para 2017, todo o orçamento do Ministério do Esporte é de R$ 1,4 bilhão.

Outro ponto que merece destaque é a reinserção das doações empresarias de campanha no sistema, inobstante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 17 de setembro de 2015. Isso porque o projeto prevê no art. 17-A, §1°, II, que o Fundo poderá arrecadar doações oriundas de contribuições, nos termos da legislação vigente, sem restringir que pessoas jurídicas possam realizar contribuições para o Fundo.

Vale resgatar o que disse o Relator do voto vencedor, Ministro Luiz Fux, durante o julgamento em 2015, “a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano”. O relator apontou que, no modelo então vigente, cerca de 20 mil pessoas jurídicas – menos de 0,5% do total de empresas brasileiras – financiavam campanhas políticas. Ainda segundo ele, excluir o financiamento por pessoas jurídicas “não ensejará consequências sistêmicas sobre a arrecadação de

recursos, seja porque mantém o acesso aos recursos do fundo partidário e à propagando eleitoral gratuita, seja porque persistiria o financiamento por pessoas naturais".

Como nas campanhas anteriores, em 2014 as grandes empresas foram as maiores financiadoras da disputa eleitoral. As dez maiores doadoras abasteceram as candidaturas com R$ 1 bilhão, ou seja, financiando um quinto do total de gastos feitos nas eleições. Por óbvio, temos que reconhecer as diferenças entre doações diretas de campanha e a doação indireta via Fundo Eleitoral, mas as consequências práticas em ambos os casos são as mesmas. Além de favorecer a ingerência do poder econômico no processo democrático, aumentando a desigualdade entre os candidatos, favorece a prática da corrupção passiva e fortalece as relações promíscuas entre as empresas e a Administração Pública, que atenta contra o interesse público.

Em 2014 a empresa JBS, dona do frigorífico Friboi, tornou-se a maior financiadora da campanha eleitoral, com um investimento de R$ 391 milhões. O grupo Odebrecht, com R$ 111 milhões, veio logo na sequencia. Não por acaso, ambas as empresas protagonizaram um dos maiores escândalos de corrupção do país, envolvendo diretamente o atual Sr. Presidente da República, Michel Temer, e governos anteriores.

II.2. Do Sistema Distrital Misto Proporcional

Se comparado ao sistema proporcional, o sistema majoritário - e nesse caso destacamos o sistema distrital sugerido pelo Relator no substitutivo ora analisado - traz inúmeras desvantagens para diversos aspectos da democracia, prejudicando o desenvolvimento de uma representação mais justa e equânime. Destacamos aqui os principais problemas: a distorção da representação política e partidária, a possibilidade de manipulação dos resultados, o incentivo ao personalismo, o enfraquecimento dos partidos e o impedimento para uma maior representação de minorias políticas.

O primeiro problema a se destacar é que o sistema distrital distorce a representação. É possível que quase metade de um distrito, região, estado, e até mesmo do país fique sem representação no Parlamento. No Reino Unido, matriz do sistema majoritário, o Partido Liberal já ocupou apenas 8% das cadeiras em eleição que obteve 23% dos votos.

O Brasil, que possui dimensões continentais e concentrações populacionais variadas, possui ainda mais possibilidade de ter essa distorção agravada no momento da separação em distritos eleitorais. Por não trazer as regras para a delimitação dos distritos, a proposta do relator não prevê respostas para questionamentos importantes: Qual seria a quantidade de distritos em todo o território nacional? Seria respeitada a proporcionalidade da população? A delimitação será mudada a cada eleição a fim de refletir as mudanças demográficas?

Há, por exemplo, a possibilidade de o território nacional ser dividido em distritos com igual população, como é feito em diversos países que adotam o sistema distrital. Nesse caso, se adotado o sistema misto proposto no substitutivo, o Brasil teria 256 distritos com cerca de 557 mil eleitores em cada um. Assim, fazendo um cálculo superficial de 1 distrito para 1 cadeira na Câmara dos Deputados, todos os estados teriam sua representação diminuída, exceto São Paulo, que aumentaria o número de representantes, distorcendo ainda mais a representação. Aliás, um distrito com 557 mil eleitores promoveria a aproximação dos representantes e representados como defendem os adeptos desse sistema? Dificilmente.

Além das dificuldades operacionais e técnicas, o sistema causa outro problema: a possibilidade de manipulação do desenho dos distritos. Essa manipulação é tão frequente que ficou conhecida com *gerrymandering* – referência a Elbridge Gerry, ex-governador de Massachussetts e ex-vice-presidente dos EUA, que redesenhou a área territorial para favorecer candidatos de seu partido. É evidente que colocar essa função sob a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral diminui a chance de manipulação política, mas coloca outras questões tão ou mais complexas, como o uso do *gerrymandering* afirmativo.

O *gerrymandering* racial ou afirmativo é a delimitação de alguns distritos eleitorais levando em consideração a composição racial da população. Objetiva garantir a pluralidade da representação ao permitir que negros, indígenas e outras minorias regionais tenham melhor chance de eleger seus representantes. Quem teria a competência para definir se haverá ou não essa política afirmativa e como ela se daria? O Poder Judiciário?

Como terceiro problema, apontamos o voto distrital como um incentivador do personalismo. Se o sistema atual é acusado de promover a personalização das disputas eleitorais, o distrital é capaz de aprofundar exponencialmente esse efeito. Como os pleitos são baseados na territorialidade, neste sistema há a predominância da discussão de problemas da região, o político se concentra na solução das questões concretas da sua "paróquia", relegando ao segundo plano as questões legislativas nacionais.

A desvalorização do debate dos projetos de nação, das pautas ideológicas e das políticas públicas se intensifica, e os princípios da política representativa tendem a se perder, enfraquecendo também o papel dos partidos políticos nesse processo. Como o voto é no indivíduo, os candidatos não dependem tanto da legenda para se eleger, tornando a filiação quase irrelevante. Gerando outro problema para a política representativa, que é o enfraquecimento e a distorção do papel dos partidos políticos, componentes essenciais para a consolidação e o fortalecimento da democracia.

Consequentemente, a individualização dos candidatos nesse sistema favorece àqueles com maior influência política e/ou econômica em detrimento de grupos políticos minoritários e sem acesso aos espaços tradicionais de poder. O que nos traz ao nosso quinto problema: a dificuldade de uma representação mais plural, democrática e que contemple as minorias políticas.

Dificilmente candidatos com pautas nacionais, como questões de gênero e direitos humanos, conseguiriam assento no parlamento. Aqueles que hoje já estão sub-representados com o sistema de lista, encontrariam obstáculos ainda maiores no sistema majoritário. Mulheres, grupos LGBTI, minorias religiosas, étnicas estariam dificilmente conseguiriam se eleger dentro de apenas um distrito.

Apesar do parecer do relator adotar um sistema misto, consideramos que os prejuízos não ocorrem apenas na metade das cadeiras, mas sim, distorcem o sistema eleitoral como um todo. Além dos problemas expostos, ressaltamos que essa proposta de Reforma Política não considerou as colaborações dos movimentos sociais e das entidades organizadas que possuem acúmulo e posicionamentos construídos ao longo de anos de debates no tema.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos e conclamamos os pares para que votem pela REJEIÇÃO do substitutivo trazido pelo Relator.

Sala da Comissão, 09 de agosto de 2017.

Deputada LUIZA ERUNDINA
PSOL/SP

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP

PARECERES

DESPACHO DO PRESIDENTE
PUBLICAÇÃO DE PARECER DE COMISSÃO

PEC 0077-C/2003 - CESP

PRESIDÊNCIA/SGM
Em 15/08/2017
Publique-se.

RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

Fale com a Câmara

0800 619 619

/camaradeputados

@camaradeputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Secretaria-Geral da Mesa

Serviço de Publicação no DCD